

PARECER Nº 1487/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 559/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que visa dispor sobre a publicidade do orçamento cabível à cada órgão da Administração Pública Municipal e sua respectiva execução.

A presente proposição tem por objetivo fazer com que a população possa acompanhar, em cada órgão, a execução orçamentária dos recursos destinados ao mesmo.

Como sabemos, a Carta Magna agasalha a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública. Dessa forma, o administrador público como gestor da coisa pública deve proporcionar a mais ampla publicidade dos seus atos.

Vale lembrar também que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 81, traz a participação popular e a transparência como princípios a serem observados pela Administração Pública municipal.

Acrescente-se, por fim, que a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 48, reza:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, das diretrizes orçamentárias e orçamentos."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontra amparo nos arts. 13, inciso I, 37 "caput", bem como nos diplomas supracitados.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como suprimir o § 1º do art. 1º, por cuidar de empresas privadas e que, via de regra, não recebem recursos públicos, sendo remunerados diretamente pelos usuários do respectivo serviço:

SUBSTITUTIVO Nº /01 AO PROJETO DE LEI Nº 559/01

Dispõe sobre a publicidade da dotação orçamentária cabível a cada órgão da administração, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta deverão manter afixado, em local visível, quadro informativo com a sua dotação orçamentária e respectiva execução, mês a mês.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/11/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Humberto Martins

Laurindo

Vanderlei de Jesus

